

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 001.698/2015-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE
JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS
RECORRENTES E OS CONDENOU EM
DÉBITO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA
DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e por seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 2.026/2019-TCU-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância a seguir discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.000,00	27/9/2010

9.4. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2. Os embargantes alegam existência de contradição no Acórdão 2.026/2019-TCU-Plenário, nos seguintes termos (peça 133):

3 - DA CONTRADIÇÃO

3.1 – Do Nexo de Causalidade

Primeiramente, o Exmo. Ministro Relator apresentou a seguinte interpretação ao “II, (...) pp)” do Termo do Convênio 538/2010 para fundamentar a perda do nexo de causalidade entre os recursos e o pagamento dos artistas.

"II. Compete ao CONVENIENTE: (...) pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;"

A interpretação dada à referida cláusula do convênio, com a máxima vênia Excelência, está equivocada.

A leitura da parte final do item “pp)” deixa claro que o documento que comprova o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas é emitido por quem o contratou. No caso em questão, o seu contratante foi o intermediário, sendo, esse último, o único responsável pela quitação determinada na cláusula do convênio em referência.

A relação entre artista e empresário contratante configura-se relação entre terceiros estranha à competência do TCU, discutida em diversos acórdãos dessa corte. É o que expressa literalmente a cláusula do convênio. O que trouxe à rediscussão dessa matéria, entendo ser interpretação inadequada a literalidade da cláusula convenial.

Logo, não há falar em perda do nexo de causalidade.

Quanto ao repasse de poderes nas cartas de exclusividade à conveniente, dava-se por cumprimento de exigência do concedente, expresso em suas diligências via sistema SICONV, tratado no referido processo de tomada de contas.

As alegações apresentadas pelo recorrente com a apresentação de recibos da relação entre terceiros, bandas e seus contratantes, extraídas da ação judicial, em andamento, nº 2009.4.05.8500, não pode gerar, por si só, atribuição de dolo ou má fé ao conveniente, pois este cumpriu tudo que fora determinado.

Ademais, outras Ações Judiciais na Justiça Federal já foram julgadas reconhecendo a ausência de dolo ou culpa da Conveniente ASBT, a saber:

Processo de nº: 0803927-43.2018.4.05.8500,

Processo de nº: 0804059-03.2018.4.05.8500

Devendo ser considerado também que, em diligências do Ministério do Turismo na análise de propostas, determinava que reduzisse preços de itens de orçamentos apresentados na fase de apresentação do plano de trabalho, indicando que valores estavam acima do preço praticado no mercado e determinando que o proponente anexasse novas cotações, como dizer que não havia análise de custo.

Quanto ao RDE 00224001217/2012-54 CGU, traz ao processo mesmos fatos e documentos já apreciados no decorrer do julgamento da TCE em questão que anteriormente teve suas contas julgadas regulares e com determinação de seu arquivamento através do Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara.

Do exposto, resta demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração.

É o relatório.